



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.080, DE 2005

Faculta ao assinante do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora em caso de roubo do aparelho telefônico, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei faculta ao assinante do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora em caso de roubo do aparelho telefônico, nos termos que especifica.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 129-A, com a seguinte redação:

“Art. 129-A. O assinante do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal que tiver seu aparelho telefônico roubado terá direito ao cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora do serviço, desde que apresente requerimento dirigido à operadora com a manifestação do seu interesse.

§ 1º O cancelamento de que trata o caput deste artigo deverá ser realizado sem ônus para o assinante do serviço, que será isentado de eventuais multas e/ou taxas de fidelização da empresa, excetuando-se as despesas referentes a serviços já efetivamente a ele prestados.

§ 2º Para que tenha direito ao cancelamento do contrato, o usuário deverá apresentar à empresa prestadora do serviço o boletim de ocorrência policial referente ao roubo do aparelho telefônico.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2007.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator